

## Licitações

**De:** Licitações [licitacoes@fusam.com.br]  
**Enviado em:** sexta-feira, 25 de março de 2022 15:21  
**Para:** 'administrativo@avivgestaoemsaude.com.br'  
**Assunto:** RES: RES: Questionamento Pregão 12/2022

Sra. Nadia

Conforme e-mail enviado deverá ser realizada Declaração do Licitante em papel timbrado, devidamente assinado pelo representante da empresa. Ainda tal documento deverá ser entregue em sessão.

Sem mais



*Kelly Loren*

Coordenadora de Licitações  
Presidente da CPL/Pregoeira  
[licitacoes@fusam.com.br](mailto:licitacoes@fusam.com.br)  
Tel.: (12) 3654-8800  
Ramal-8803  
[www.fusam.com.br](http://www.fusam.com.br)



"O que me preocupa não é o grito dos violentos, mas o silêncio dos bons." (Martin Luther King)

---

**De:** administrativo@avivgestaoemsaude.com.br [mailto:administrativo@avivgestaoemsaude.com.br]  
**Enviada em:** sexta-feira, 25 de março de 2022 14:19  
**Para:** Licitações  
**Assunto:** Re: RES: Questionamento Pregão 12/2022

Boa Tarde

7.3.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: (art. 30 da Lei nº 8.666/93), b. Cópia autenticada da Autorização de Funcionamento da Empresa proponente **(AF)** da Prefeitura Municipal da sede do Município da Licitante, O edital extrapola as exigências da Lei Geral de Licitações ao exigir alvará sanitário no item 7.3.3.b. Afirma que não cabe à Administração discriminar empresas nesta fase, ainda mais porque o alvará sanitário sequer será necessário, uma vez que a contratada irá executar os serviços licitados em unidade de saúde da licitante.

No caso da Lei nº 7.031/1996, a mesma prevê que:

### CAPÍTULO II

#### DOS PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE

Art. 14 - São produtos de interesse da saúde, sujeitos ao controle e fiscalização da autoridade sanitária competente:

**I - drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos;**

**II - saneantes domésticos;**

**III - produtos tóxicos e radioativos;**

**IV - alimentos e bebidas;**

**V - sangue e hemoderivados;**

**VI - qualquer substância que possa causar dano à saúde.**

**Parágrafo único - compete ao Município participar do controle e da fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos.**

CAPÍTULO III  
DOS ESTABELECIMENTOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE, DAS  
ATIVIDADES E UNIDADES DE INTERESSE DA SAÚDE

**Art. 18 - Constituem unidades, estabelecimentos e atividades de interesse da saúde:**  
**I - os de produção, acondicionamento, comercialização, dispensação, armazenamento, manipulação, beneficiamento, análise e distribuição dos produtos relacionados no art. 14 desta Lei;**

**II - os estabelecimentos de assistência à saúde;**

**III - outras unidades e estabelecimentos de interesse da saúde:**

**a) de hospedagem;**

**b) de ensino;**

**c) de lazer e diversão;**

**d) de esteticismo e cosmética;**

**e) os serviços de desinsetização, de desinfecção, de desratização de ambientes e congêneres;**

**f) de lavanderia e conservadoria;**

**9**

**g) os terminais e veículos de transporte de passageiros;**

**h) os criatórios de animais e biotérios;**

**i) de prestação de serviços de saneamento;**

**j) de transporte de cadáver, funerárias, necrotérios, velórios, cemitérios e congêneres;**

**l) domicílios.**

Parágrafo único - Outros estabelecimentos e unidades de interesse da saúde poderão ser disciplinados por meio de normas técnicas especiais.

Art. 19 - Os estabelecimentos de que tratam os incisos I e II, e aqueles citados entre as letras "a" e "f" do inciso III do art. 18 somente funcionarão quando devidamente autorizados pelo órgão gestor da saúde do Município que, após a respectiva vistoria e atendidas todas as exigências legais, **fornecerá o Alvará de Autorização Sanitária.**

§ 1º - Os estabelecimentos de que tratam os incisos I e II do art. 18 deverão possuir responsável técnico legalmente habilitado, em número suficiente para a cobertura da produção, da comercialização de produtos e substâncias e dos diversos setores de prestação de serviços.

§ 2º - A obrigatoriedade de Alvará de Autorização Sanitária e do responsável técnico para o funcionamento de outras unidades e estabelecimentos citados no art. 18 poderá ser definida em normas técnicas especiais.

§ 3º - O Alvará de Autorização Sanitária terá validade de doze meses, ficando sua renovação sujeita à comprovação do cumprimento dos dispositivos definidos na legislação sanitária vigente e demais normas técnicas especiais.

Art. 20 - O Alvará de Autorização Sanitária deverá ser afixado em quadro próprio e em lugar visível aos trabalhadores e ao público usuário e consumidor.

Art. 21 - Em todas as placas indicativas, anúncios ou propaganda dos estabelecimentos de que tratam os incisos I e II do art. 18, deverá ser mencionada com destaque a expressão "sob responsabilidade técnica de", com o nome completo do técnico responsável e o seu número de inscrição no respectivo conselho profissional.

Art. 22 - Os estabelecimentos de assistência à saúde e demais estabelecimentos e unidades de interesse da saúde adotarão procedimentos adequados na geração, acondicionamento, fluxo, transporte, armazenamento e demais questões relacionadas ao lixo comum e hospitalar, conforme legislação sanitária vigente e normas técnicas especiais.

**10**

Art. 23 - A responsabilidade técnica sobre a qualidade do funcionamento dos equipamentos diagnósticos e terapêuticos, instalados ou utilizados pelos estabelecimentos de que tratam os incisos I e II do art. 18, será compartilhada pelo fabricante, rede de assistência técnica, revendedor, importador, além do responsável técnico pelo estabelecimento, para efeito desta Lei.

Art. 24 - É expressamente proibida a remuneração direta ou indireta de doadores de sangue, órgãos, tecidos, glândulas, hormônios e outros fluidos orgânicos.

Art. 25 - Para os fins desta Lei, e considerando o que dispõem os arts. 83, em seu inciso XVII, e 144, em seus incisos V e VIII, da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, considera-se assistência à saúde a prestada nos estabelecimentos definidos e regulamentados nos artigos seguintes e destinada precipuamente a promover ou proteger a saúde individual e coletiva, a diagnosticar e tratar o indivíduo das doenças que o acometam, a limitar danos por elas causados e a reabilitá-lo quando sua capacidade física, psíquica ou social for afetada.

**Parágrafo único - a assistência à saúde far-se-á em estabelecimentos com as seguintes denominações gerais:**

**I - consultório;**

**II - unidade básica de saúde;**

**III - policlínica;**

**IV - clínica especializada;**

**V - pronto atendimento;**

**VI - unidade mista ou unidade integrada de saúde;**

**VII - pronto-socorro;**

**VIII - hospital;**

**IX - laboratório;**

**X - outras que vierem a ser definidas em normas técnicas especiais.**

**Art. 26 - Para a concessão do Alvará de Autorização Sanitária para estabelecimentos de assistência à saúde integrantes ou que vierem a se integrar ao SUS, em nível municipal, deverão ser obedecidos os parâmetros técnico-científicos das ações e**

**11 serviços, com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo adequado às diversas realidades epidemiológicas.**

**Art. 27 - Para requerer o Alvará de Autorização Sanitária, de acordo com o art. 19, os estabelecimentos de assistência à saúde deverão apresentar declaração do seu principal proprietário e do responsável técnico contendo projeto e planta de instalações físicas, equipamentos diagnósticos e terapêuticos, recursos humanos e respectiva habilitação legal, atividades a serem desenvolvidas, jornada e regime de trabalho, além de outros tópicos que poderão ser fixados por normas técnicas especiais.**

**§ 1º - Qualquer modificação de atividade deverá ser comunicada previamente, por escrito, e a autoridade sanitária municipal se pronunciará sobre a homologação da mesma.**

**§ 2º - Os estabelecimentos referidos neste artigo terão responsabilidade única perante a autoridade sanitária, ainda que mantenham em suas dependências a prestação de serviços profissionais autônomos, de empresas médicas de prestação de serviços de saúde e assemelhados.**

**§ 3º - As especificações a serem observadas quanto às instalações físicas dos estabelecimentos de assistência à saúde deverão obedecer ao disposto nesta Lei, em suas normas técnicas especiais e em toda a legislação sanitária vigente.**

**Art. 28 - Os estabelecimentos de assistência à saúde deverão ter afixada, sem prejuízo de outras exigências legais, a programação médica e dos serviços técnicos que compõem a sua estrutura técnica, dela constando:**

**I - as especialidades em saúde do atendimento oferecido;**

**II - a relação dos responsáveis técnicos de cada uma das atividades específicas do estabelecimento e por turno de trabalho;**

**III - o número de profissionais por categoria e a respectiva carga horária de trabalho.**

**Art. 29 - Os estabelecimentos de assistência à saúde serão mantidos em rigorosas condições de higiene, de acordo com a legislação sanitária e normas técnicas especiais.**

**Art. 30 - Os estabelecimentos de assistência à saúde que executarem procedimentos em regime de internação, ou procedimentos invasivos em regime ambulatorial, implantarão e manterão comissões e serviços de controle de infecção, conforme legislação vigente e normas técnicas especiais.**

**§ 1º - Caberá à direção administrativa e ao responsável técnico pelo estabelecimento, comunicar à autoridade sanitária municipal a instalação, composição e eventuais alterações da comissão e serviços mencionados no caput.**

**12**

**§ 2º - Os serviços de controle de infecção deverão implementar e manter**

**sistema ativo de vigilância epidemiológica de infecções.**

**§ 3º - O responsável técnico pelos estabelecimentos citados no caput deverão notificar regularmente à autoridade sanitária municipal a ocorrência de casos e surtos de infecções, conforme norma técnica em vigor.**

**§ 4º - Os estabelecimentos mencionados no caput deverão manter disponíveis dados e informações referentes ao Programa de Infecção e apresentá-los à autoridade sanitária sempre que solicitados.**

**att**

**Nádia Lemes**

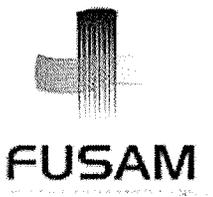
Em 25/03/2022 13:48, Licitações escreveu:

Prezada senhora Nadia lemes, boa tarde!

No caso em tela, será admitido declaração da empresa em papel timbrado, devidamente assinado pelo Representante da Empresa, onde deverá estar explanado detalhadamente o motivo da não obrigatoriedade da Autorização de Funcionamento da Empresa, com base em legislação aplicável ao caso.

Á disposição para demais esclarecimentos.

Atte.



*Kelly Loren*

Coordenadora de Licitações

Presidente da CPL/Pregoeira

[licitacoess@fusam.com.br](mailto:licitacoess@fusam.com.br)

Tel.: (12) 3654-8800

Ramal-8803

[www.fusam.com.br](http://www.fusam.com.br)



Que me preocupa não é o grito dos protestos, mas o silêncio das ruas. (Martin Luther King)

**De:** administrativo@avivgestaoemsaude.com.br [mailto:administrativo@avivgestaoemsaude.com.br]

**Enviada em:** sexta-feira, 25 de março de 2022 13:17

**Para:** licitacoes@fusam.com.br

**Assunto:** Questionamento Pregão 12/2022

Bom Dia

Gostaria de fazer um questionamento Referente ao Pregão 12/2022, pois vocês solicita no 7.3.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: (art. 30 da Lei nº 8.666/93), b. Cópia autenticada da Autorização de Funcionamento da Empresa proponente (AF) da Prefeitura Municipal da sede do Município da Licitante;, sendo nossa empresa prestadores de Serviços Médicos, só mandamos os profissionais para executar o serviços, tendo em vista que temos um escritório administrativo e não seria sede para os profissionais trabalhar, com isso não tendo obrigatoriedade de ter autorização de funcionamento da empresa AF que seria para Hospitais, Laboratórios e Clínicas.

Como ficaria essa exigência para nossa empresa?

att

Nadia Lemes



**SERCLIN**®

SERCLIN SERVIÇOS DE CLÍNICA MÉDICA LTDA- ME  
CNPJ: 11.187.306/0001-15

## ANEXO XI – PROTOCOLO DE RETIRADA DE EDITAL

### PROTOCOLO DE RETIRADA DE EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.ºCPL-046/2022

MODALIDADE  
PREGÃO PRESENCIAL N.ºCPL/PP – 012/2022

**Objeto: Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços Médicos de Clínica Médica e Pronto Socorro Adulto na Fundação de Saúde e Assistência do Município de Caçapava – FUSAM**

EMPRESA: SERCLIN – Serviços de Clínica Médica Ltda.  
TELEFONE: 12 3302-0512  
RESPONSÁVEL PELA RETIRADA: Cristiane Porto de Oliveira  
RG: 14410.228-6\_  
DATA DA RETIRADA: 21/03/2022  
E-mail: [institutoserclim@yahoo.com.br](mailto:institutoserclim@yahoo.com.br)

ASSINATURA: \_\_\_\_\_

SERCLIN - SERVIÇOS DE CLÍNICA MÉDICA LTDA ME  
CNPJ 11.187.306/0001-15

Endereço: Av. São João, 2375-Sala 616-Jardim Colinas Cep: 12242-000-São José dos Campos -SP.

Contatos: (12) 3302-0512 / 974038801 – E-mail: [adm.serclin@yahoo.com.br](mailto:adm.serclin@yahoo.com.br) /

[institutoserclim@yahoo.com.br](mailto:institutoserclim@yahoo.com.br)

